

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 2348, de 17 de outubro de 2025

"Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, aplicável a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, empregados públicos, estagiários, voluntários e prestadores de serviços, independentemente do vínculo jurídico.

Parágrafo único. A política visa promover ambiente de trabalho digno, saudável, seguro, inclusivo e respeitoso, prevenindo e combatendo condutas que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:
- I Assédio Moral: conduta abusiva, repetitiva ou sistemática, que cause dano à dignidade ou à integridade psíquica do trabalhador;
- II Assédio Sexual: conduta de natureza sexual indesejada, manifestada por meio de palavras, gestos ou atos físicos;
- III Discriminação: qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, idade, orientação sexual ou qualquer outro fator que comprometa a igualdade de oportunidades.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Art. 3º A política ora instituída será norteada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da saúde e segurança no trabalho, da gestão participativa, da transparência e da promoção do respeito mútuo.
 - Art. 4º Constituem diretrizes da política:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

- I promoção da cultura de respeito e igualdade;
- II abordagem preventiva dos conflitos;
- III criação de canais seguros e sigilosos de escuta e denúncia;
- IV acolhimento humanizado e suporte às vítimas;
- V capacitação contínua dos gestores e servidores;
- VI responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO

- Art. 5º O Poder Executivo designará o Ouvidor Municipal de Assédio no Trabalho, previsto em legislação municipal, como responsável pela execução das ações previstas nesta Política, observadas as atribuições estabelecidas na lei que disciplina a sua função.
 - Art. 6° Compete ao Ouvidor Municipal de Assédio no Trabalho:
- I realizar diagnóstico de avaliação do ambiente organizacional, com o objetivo de identificar práticas comportamentais lesivas, especialmente tratamento desrespeitoso, discriminação e assédio moral;
- II definir condutas e procedimentos a serem adotados pela Prefeitura para garantir um ambiente laboral sadio;
- III estabelecer mecanismos de recebimento e investigação de denúncias de tratamento desrespeitoso, discriminação e assédio moral, garantindo processamento imediato e sigiloso;
- IV promover campanhas educativas internas, durante o horário de trabalho e sem ônus para os servidores, visando prevenir condutas abusivas e estimular o respeito mútuo.
- Art. 7º Toda conduta que possa configurar assédio ou discriminação poderá ser noticiada por:
 - I qualquer pessoa que se perceba alvo de assédio ou discriminação no trabalho;
- II qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio ou discriminação no trabalho.
- Art. 8º A notícia de assédio ou discriminação será feita à Ouvidoria Municipal de Assédio no Trabalho, cabendo ao Ouvidor:
 - I receber a denúncia;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

- II encaminhar a pessoa noticiante à rede municipal de saúde e assistência social para acolhimento, suporte, orientação e auxílio;
- III encaminhar o caso ao setor ou órgão municipal envolvido, quando necessário, para adoção de medidas que visem à modificação da situação noticiada;
- IV assegurar que todos os encaminhamentos sejam realizados em conformidade com o desejo **expresso** do(a) noticiante.
- § 1º Se o(a) noticiante considerar inviável a resolução do conflito, poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- § 2º O encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, deverá sempre respeitar o desejo do(a) noticiante.
- § 3º O exercício do direito de não representar do(a) denunciante concretiza a garantia fundamental de proteção à intimidade e, assim, não pode gerar, por si só e sem outros elementos de prova, consequências penais, cíveis ou administrativas.
- Art. 9º Deverão ser resguardados o sigilo e os compromissos de confidencialidade estabelecidos no encaminhamento da notícia de assédio ou discriminação, sendo vedado o anonimato.
- § 1º A confidencialidade é requisito ético e condição necessária para o acolhimento seguro da notícia de assédio ou discriminação, a fim de proteger o direito à intimidade e a integridade psíquica da pessoa noticiante, sendo exigido o seu consentimento expresso para qualquer registro ou encaminhamento formal do relato.
- § 2º A Ouvidoria somente fará registro do relato mediante autorização da pessoa atendida ou nos termos do § 4º deste artigo, e naquele caso, resguardado o sigilo adequado conforme a autorização conferida, e no limite do necessário para o eventual encaminhamento.
- § 3º No caso de não haver autorização para o registro, a pessoa será cientificada verbalmente de que não será dado encaminhamento ao relato, ficando restrita a atuação da Ouvidoria.
- § 4º Para fins estatísticos internos da Ouvidoria e de construção de políticas públicas, será feito exclusivamente o registro do número de acolhimentos, sem a identificação dos dados nominais e detalhes do caso.
- Art. 10. O acolhimento da notícia não se confunde e não se comunica com os procedimentos formais de natureza disciplinar, de modo que a pessoa a que se refere a notícia de assédio ou discriminação não deverá ser cientificada da existência ou do conteúdo da notícia, nem chamada a ser ouvida sem o consentimento do(a) noticiante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

- § 1º A critério da pessoa noticiante, a pessoa referida na notícia poderá ser chamada a participar de práticas restaurativas ou outras medidas consideradas adequadas para o caso concreto, visando à resolução do conflito.
- § 2º O Ouvidor Municipal do Trabalho não poderá integrar, concomitantemente, as comissões de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar que tratem das denúncias de assédio e discriminação, seja como membro titular ou substituto.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 11. Os gestores públicos municipais serão corresponsáveis pela criação de ambiente de trabalho seguro e respeitoso, devendo adotar medidas que previnam práticas abusivas ou discriminatórias.
- Art. 12. É assegurado ao denunciante o direito ao anonimato, à não retaliação e ao acolhimento humanizado.
- Art. 13. A Ouvidoria Municipal de Assédio no Trabalho atuará em rede com os demais profissionais de saúde e assistência social, a fim de assegurar cuidado integral às pessoas afetadas por situação de assédio ou discriminação.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 60 dias.
- Art. 15. As disposições desta Lei deverão ser incluídas em contratos de prestação de serviços, convênios, termos de parceria e contratos de estágio celebrados pela Administração Municipal.
 - Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 17 de outubro de 2025.



